



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO – PR

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2025

EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 04.433.214/0001-02, situada à Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo, CEP nº 78043-518, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, e-mail: juridico@meplicitacoes.com e priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13.2.:

13. DOS RECURSOS.

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Data da intenção de recurso: 27/11/2025

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 02/12/2025

Data da apresentação: 01/12/2025

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 052/2024, onde a Prefeitura Municipal de Marquinho - PR, tinha como objetivo a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ALAMBRADO E CAMARINS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”.

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, foi declarada



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

HABILITADA para o LOTE 05 do certame. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

- A empresa Recorrida **apresentou proposta sem prazo de validade**, o que traz uma enorme insegurança jurídica ao Órgão licitante, bem como, **descumpre com o exigido no item 6.9. do Edital**.
- A empresa Recorrida **não apresentou Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, em plena validade**, em desacordo com o item 9.32 do Edital;
- A Recorrida **NÃO COMPROVOU** através do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, prestação de serviço relativo ao **LOTE 05 – LOCAÇÃO DE PALCO**, em desacordo com o item 9.35 e seguintes do Edital e Item 1.1 deste Termo de Referência.
 - i. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria aceite esse atestado que **não atesta** o fornecimento de bens (serviços) compatíveis, ainda, será necessário que o atestado seja **diligenciado** para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as **notas fiscais** que comprovem que serviços compatíveis foram realmente entregues, **conforme determina o Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 519/2025**;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY**.



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

III – DO DIREITO

III.I. – DA VIOLAÇÃO AO ITEM 6.9. DO EDITAL – FALTA DE PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Edital estabelece exigências para o envio e preenchimento da proposta de preço, vejam:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

[...]

6.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Ocorre que, conforme narrado anteriormente, a proposta apresentada pela empresa classificada **não indicou qualquer prazo de validade**, o que compromete diretamente sua aceitabilidade, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e da segurança jurídica exigida nos contratos administrativos.

A ausência dessa informação, além de ser vedada expressamente pelo Edital, impõe risco à Administração, pois fragiliza a exigência de manutenção da proposta até a eventual contratação e dificulta o controle de validade para fins de adjudicação e assinatura contratual.

Ou seja, após a fase de formulação de lances, onde a empresa Recorrida **apresentou proposta sem prazo de validade, descumprindo com o exigido no item 6.9. do Edital**, **nesse momento, o D. Agente de Contratação equivocou-se ao prosseguir com a fase habilitação e recursal, quando deveria proceder com a desclassificação da empresa Recorrida e convocar a licitante classificada na sequência para envio da documentação**. Logo, tendo em vista que o certame já se encontra em fase recursal, o retorno a fase de julgamento da proposta não é mais possível, **deve a Recorrida ser desclassificada por descumprimento do item 6.9. do Edital**.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais

vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, **desclassificado** ou inabilitado.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **jugamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **desclassificada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

III.II. – DA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.32. DO EDITAL – REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

O Edital estabelece como exigência para Qualificação Técnica, o item 9.32., vejam:

Qualificação Técnica
[...]
9.32. Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, em plena validade.

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, verificou-se que a empresa **DEIXOU DE APRESENTAR o documento exigido**, em descumprimento ao estabelecido no Edital e Lei, sendo evidente que a Recorrida certamente **não demonstrou e/ou comprovou seu Registro na entidade profissional competente**.

Dante disso, a decisão do D. Comissão de Licitação, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente instrumento, que a



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê a Lei e o Edital.

Desta feita, a decisão da D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejam:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

III.II. – DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O LOTE ARREMATADO

O Edital exige que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica, conforme item abaixo:

Qualificação Técnico-Operacional

9.35. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de atestados** ou declaração, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.35.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.35.1.1. Estrutura de Palco, Som e Iluminação conforme Item 1.1 deste Termo de Referência (para o Lote 001, 002 e 005).

9.35.1.2. Instalação de geradores, conforme Item 1.1 deste Termo de Referência (para o Lote 003).

O item 9.35.1. do Edital, estabelece que os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com Estrutura de Palco, Som e Iluminação para o Lote 005!

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de **comprovar** para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto compatível ao item disputado/arrematado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração de que o licitante possuí expertise técnica.

No caso concreto, o Órgão licitante diz de forma expressa que, para o LOTE 05, será necessário a contratação de empresa que comprove já ter executado Estrutura de Palco.

Contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado, NÃO ATESTA a prestação de **ESTRUTURA DE PALCO**. Não cumprindo com a exigência do item 9.35.1. e seguintes do Edital. Vejam:

BRUNO RICARDO RIBEIRO 08395790988

CNPJ: 39.616.901/0001-48

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa BRUNO RICARDO RIBEIRO 08395790988, inscrita no CNPJ sob o nº 39.616.901/0001-48, com sede à R AFONSO BOTELHO, 119, SANTA CRUZ, CEP 85.015-000, GUARAPUAVA-PR, neste ato representada por BRUNO RICARDO RIBEIRO, na qualidade de **RESPONSÁVEL LEGAL**,

Atesta, para fins de participação em processos licitatórios, que a empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, inscrita no CNPJ nº 31.978.206/0001-14, com sede à RUA ALBERTINHO F MATOSO, 2, GUARA, 85.110-000, GUARAPUAVA-PR, prestou a esta entidade os serviços abaixo descritos:

Locação de sistema de som e iluminação de pequeno porte para realização de eventos, incluindo fornecimento, montagem, operação e desmontagem:

Sistema de som composto por:

- 04 caixas de som de 10" ou 12", potência mínima de 550W RMS cada;
- 02 caixas de som com subgrave (subwoofer);
- 01 amplificador de 3000W RMS e 01 amplificador de 2000W RMS;
- 01 crossover;
- 01 console/mixer digital com, no mínimo, 16 canais completos;
- 01 cubo de guitarra, 01 cubo de baixo, 01 bateria completa (bumbo, caixa, tons, surdo);
- 04 caixas de retorno (monitores) de 12" ou 15", mínimo 350W RMS cada;
- Microfones com e sem fio, direct boxes, pedestais, cabos e acessórios necessários.

Sistema de iluminação composto por:

- 01 mesa de luz DMX de 192 canais;
- 01 máquina de fumaça de 1000W DMX;
- Estruturas em grid de alumínio;
- Moving heads;
- Canhões PAR LED RGB;
- Strobo;
- Main power para som e luz e demais acessórios necessários.

Serviços incluídos:

- Montagem e desmontagem de toda a estrutura de som e iluminação;
- Operação técnica durante os eventos por equipe especializada;
- Transporte de todos os equipamentos até o(s) local(is) de realização dos eventos.

Declara-se, ainda, que os serviços foram prestados de forma satisfatória, atendendo integralmente às especificações técnicas contratadas, aos prazos estabelecidos e às normas de segurança exigidas, sem registro de inadimplemento contratual.

Guarapuava-PR, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO RICARDO RIBEIRO
Data: 24/11/2025 16:39:36-0300
Verifique em <https://validar.rg.gov.br>

BRUNO RICARDO RIBEIRO 08395790988
BRUNO RICARDO RIBEIRO / CPF: 083.957.909-88

Responsável Legal

R AFONSO BOTELHO, 119, SANTA CRUZ, CEP 85.015-000, GUARAPUAVA-PR
Fone: (42) 9 9931-9388

Analisando o atestado apresentado pela Recorrida, é nítido que ela tem capacidade técnica para alguns dos itens licitados. Contudo referente ao **LOTE 05**, temos que a Recorrida acabou se aventurando/empolgando, e arrematou item do qual não tem expertise, motivo pelo qual deixou de comprovar experiência em atividade compatível.

O atestado apresentado elenca os seguintes serviços e locações de:

- 1) SISTEMA DE SOM,**
- 2) SISTEMA DE ILUMINAÇÃO,**
- 3) TRANSPORTE DE TODOS OS EQUIPAMENTOS**
- 4) MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SOM E ILUMINAÇÃO**

Portanto, apesar do atestado colacionado acima conter uma lista de serviços que a Recorrida já realizou em eventos, **a Recorrida não comprovou já ter desempenho de atividade compatível com o LOTE 05, qual seja ESTRUTURA DE PALCO**, em descumprindo com o item 9.35.1. e seguintes do Edital.

É nítido que ela não comprovou capacidade técnica para a prestação de serviços de segurança para os eventos. Dessa forma, a incompatibilidade do atestado é fato incontrovertido, uma vez que podem ser comparados ao objeto em discussão.

Salienta-se, que não é pelo simples fato de uma empresa apresentar atestado de capacidade técnica, que já o torna apto para execução do objeto contratado. Nesse sentido, vejam Acórdão 2104/2009 proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União:

"Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

competitivo das licitações. (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)"

Vejam o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se **pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.**"

Portanto, como a empresa não conseguiu comprovar apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com objeto do LOTE 05 arrematado, deverá ser inabilitada, ora que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já prestaram serviços, anteriormente, compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

III.II.I – SUBSIDIARIAMENTE: Diligência no Atestado de Capacidade Técnica

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria aceite (de forma equivocada) o atestado apresentado pela Recorrida, o qual **NÃO** atesta a realização de serviços compatíveis ao LOTE arrematado. Deverá então realizar **diligências** para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência, seja apresentado as notas fiscais que comprovem que serviços compatíveis foram realmente realizados.

O Edital exige que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica, conforme item abaixo:

Qualificação Técnico-Operacional

9.35. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de atestados** ou declaração, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado..

Assim, como vimos anteriormente, para cumprir com a exigência elencada dos itens colacionados acima, a empresa Recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BRUNO RICARDO RIBEIRO (CNPJ: 39.616.901/0001-48), pessoa jurídica de direito privado.



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

Ocorre que, o atestado apresentado (já colacionado) levanta suspeita quanto a sua veracidade, bem como a sua validade, pelos seguintes pontos:

PRIMEIRO: desacompanhado de notas fiscais (**que deram origem ao atestado de capacidade técnica**) ou qualquer outro documento imutável que comprove o fornecimento do produto/serviço. Bem como por ter sido emitido menos de 24 horas antes da licitação.

SEGUNDO: Causa grande estranheza o fato de uma empresa que realiza eventos (mesmo segmento da licitação), contratar serviços que ela mesma FORNECE. Vejam que a atividade principal da **BRUNO RICARDO RIBEIRO** é “**Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.616.901/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2020
NOME EMPRESARIAL BRUNO RICARDO RIBEIRO 08395790988		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO RAFONSO BOTELHO	NUMERO 119	COMPLEMENTO *****
CEP 85.015-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICIPIO GUARAPUAVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNÓD.OLGA@HOTMAIL.COM		UF PR
		TELEFONE (42) 9931-9388



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)
CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

Para tanto suspeita-se que, a empresa BRUNO RICARDO RIBEIRO nem ao menos se trate da contratante dos serviços mencionados no atestado.

Verifica-se que, a empresa emissora do atestado, é uma empresa de produções de eventos, mas, “supostamente”, contratou a empresa Recorrida para fornecimento de produtos/serviços que compõem e integram seu próprio ramo comercial, **onde, a empresa BRUNO RICARDO RIBEIRO (Microempresa – Empresário Individual), provavelmente, não é a consumidora final, ainda mais sendo o objeto do atestado um evento de grande vulto, muito provavelmente a contratante dos serviços prestados seja alguma Prefeitura da região.**

TERCEIRO: Verifica-se que a empresa emissora do atestado é uma empresa de produção de eventos, a qual “supostamente” contratou a empresa Recorrida para a prestação de serviços que compõe a realização de um evento, logo, mesmo que o atestado seja verídico, ele pode não ser válido, isso porque, existe uma **GRANDE SUSPEITA/POSSIBILIDADE** de que o atestado se trate de **serviço subcontratado**, o qual não é válido em licitação.

Exemplo: caso a BRUNO RICARDO RIBEIRO, tenha firmado contrato para a organização de evento junto há algum a Prefeitura e subcontratado a Recorrida para compor a realização do mesmo, **quem poderia atestar a procedência e garantir que os serviços foram realizados, seria somente a Prefeitura Contratante.** Neste exemplo, o atestado emitido pela empresa BRUNO RICARDO RIBEIRO **seria inválido para o certame**, isso porque, **as empresas possuem relação de parceria, não sendo possível garantir/atestar com imparcialidade, de que os serviços foram executados ao contratante de origem, o qual pode inclusive não ter ciência da existência do referido atestado**

Neste sentido, veja o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

Estado de Mato Grosso – MT:

**Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: AC
1022876-42.2020.8.11.0003**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DOCUMENTO CONSIDERADO INVÁLIDO – SUBCONTRATAÇÃO SEM A CIÊNCIA DO PODER PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO – ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADOS – ORDEM DENEGADA – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O atestado de capacidade técnica apresentado decorre de subcontratação, sem permissão do Poder Público; motivo que torna o documento ineficaz a demonstrar a aptidão da licitante. Ilegalidade ou abusividade não verificada. Direito líquido e certo não demonstrado. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso desprovido. (Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA - Data do Julgamento: 13/06/2023)

Outrossim, veja a decisão n.º 008/2018 proferida em sede Recursal, da Secretaria do Estado de Segurança Pública – MT, no Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2018/SESP:

“ Sob essa ótica, quando diante de uma “brecha jurídica”, como se reportou a recorrente à situação em comento, deve-se utilizar dos princípios e diretrizes que norteiam o Direito Administrativo, dentre os quais impende destacar o Princípio da Moralidade.

Nesse sentido, tem-se como viciado em sua origem um atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo comercial, pelo óbvio motivo de que as duas empresas possuem o mesmo interesse, desvestindo-se, o documento, da imparcialidade.

Ademais, a imparcialidade é conditio sine qua non quando da emissão de atestado de capacidade técnica, visto ser o documento que comprova que a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações a serem contraídas. Desse modo, caso não houvesse a necessidade de o atesto ser emitido por pessoa jurídica imparcial, também não haveria a necessidade do atestado, sendo suprido por uma simples declaração da interessada de que possui a capacidade necessária à execução do contrato.

Nessa seara, impende destacar que, em que pese a representante e representada não pertencerem ao mesmo grupo comercial, não se vislumbra imparcialidade no documento apresentado, visto que o objetivo de ambas as empresas é a vitória no presente certame. Ex positis, recebo o presente recurso administrativo, mas no mérito nego-lhe provimento. Destarte, homologo os termos da Manifestação nº 005/2018/COAC/SAAS/MT, ratificando suas conclusões, mantendo a decisão pela INABILITAÇÃO da licitante LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI proferida pela Comissão Permanente de Licitação da



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),

nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,

CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

Tel. (65) 3322-1664

SESP/MT, com substrato nos fundamentos de fato e de direito acima consignados.”

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causam certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois

Portanto, requer-se que, a comissão de licitação efetue uma diligência, **a fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**, onde a Recorrida apresente as notas fiscais dos serviços realizados, com **data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.**

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!

Vejam o recente acórdão do Tribunal de contas da União, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 531, nesta segunda-feira (31/03/2025):

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que

objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.** (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

"Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Acórdão 917/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):**

Vejam um trecho específico do Acordão 917/2022 – Plenário colacionado acima:

"Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

- a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;**
(...)

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário), **concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido** pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

Verifica-se que a Pregoeiro tem **o dever de diligenciar** um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e **caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA.** Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos serviços realizados.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao **atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o Edital pede) que os serviços foram executados. No fim, se restar constatado que a empresa supostamente pode ter adulterado o seu documento, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **DESCLASSIFICAR**, a empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, ora que, **apresentou proposta sem prazo de validade**, o que traz uma enorme insegurança jurídica ao Órgão licitante, bem como, **descumpre com o exigido no item 6.9. do Edital.**
- b) **INABILITAR**, a empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, ora que, **não apresentou Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, em plena validade**, em desacordo com o item 9.32 do Edital;
- c) **INABILITAR** a empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, do **LOTE 05** da Licitação, ora que, o atestado de

capacidade técnica apresentado, NÃO ATESTA prestação de serviço compatível com o LOTE 05 – **ESTRUTURA DE PALCO**. Não cumprindo com a exigência do item 9.35.1. e seguintes do Edital;

- I. **Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria aceite o mencionado atestado, o qual **não** atesta o fornecimento de serviços compatíveis, deverá realizar **diligência** a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
- II. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as **notas fiscais dos serviços executados e que sejam de fato compatíveis com o LOTE 05 arrematado**. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja **INABILITADA**, e severamente penalizada por crime de fraude a licitação.
 - a) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2025.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B